SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083850 - TO (2026/0111376-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR MIQUEIAS SANTOS MACIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para declarar a nulidade das provas obtidas em abordagem pela Guarda Municipal e em busca domiciliar sem mandado, e para absolver o agravante do delito de tráfico de drogas, com pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado.

2. *Fato relevante*. A guarda Municipal realizou policiamento ostensivo e abordou o agravante em via pública após direção perigosa, desobediência à ordem de parada e fuga; na sequência, houve confissão informal sobre a existência de entorpecentes na residência e autorização de ingresso, ocasião em que foram localizados entorpecentes e apetrechos relacionados ao tráfico.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem considerou válida a atuação da Guarda Municipal e o ingresso domiciliar sem mandado com base em fundadas razões e flagrante delito, mantendo a condenação. A decisão agravada preservou a licitude das provas e afastou a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a atuação da Guarda Municipal em policiamento ostensivo e na abordagem realizada em via pública é legítima; (ii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi justificado por fundadas razões indicativas de flagrante delito, à luz da inviolabilidade do domicílio; (iii) saber se o histórico infracional pode fundamentar o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60936958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c1625b6d-0e5f-49bf-84ae-801058a3b897

III. Razões de decidir

5. A atuação da Guarda Municipal foi reputada legítima, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 608.588 (Tema 656), que reconhece a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive policiamento ostensivo, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública, uma vez que o agravante conduzia motocicleta em alta velocidade, com faróis apagados e sem placa, além de desobedecer ordem de parada, justificando a abordagem.

6. O ingresso domiciliar sem mandado foi considerado válido ante fundadas razões e situação de flagrante delito, consubstanciada pela confissão informal do agravante sobre a existência de drogas na residência, hipótese em que se admite a relativização da inviolabilidade do domicílio (CR/1988, art. 5º, XI; STF, RE 603.616/RO).

7. O afastamento do tráfico privilegiado foi mantido com base em histórico infracional documentado e com razoável proximidade temporal em relação ao crime, conforme orientação da Terceira Seção (EREsp 1.916.596/SP), evidenciando dedicação a atividades criminosas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Guardas municipais exercem ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo, podendo realizar abordagens dentro dos limites constitucionais. 2. O ingresso domiciliar sem mandado é legítimo quando fundadas razões, devidamente justificadas pelo caso concreto, indicam situação de flagrante delito. 3. O histórico infracional, documentalmente comprovado e com proximidade temporal, pode afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mediante fundamentação idônea.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CR/1988, art. 144, § 8º; CR/1988, art. 129, VII; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 608.588 (Tema 656), Plenário; STF, RE 603.616/RO, Plenário; STJ, ER Esp 1.916.596/SP, Terceira Seção, j. 08.09.2021, DJe 04.10.2021; STJ, AgRg no HC 979.695/SP, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 18.12.2025; STJ, AgRg no HC 943.626/SP, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60936958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c1625b6d-0e5f-49bf-84ae-801058a3b897

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c1625b6d-0e5f-49bf-84ae-801058a3b897

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083850 - TO (2026/0111376-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR MIQUEIAS SANTOS MACIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para declarar a nulidade das provas obtidas em abordagem pela Guarda Municipal e em busca domiciliar sem mandado, e para absolver o agravante do delito de tráfico de drogas, com pedido subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado.

2. *Fato relevante*. A guarda Municipal realizou policiamento ostensivo e abordou o agravante em via pública após direção perigosa, desobediência à ordem de parada e fuga; na sequência, houve confissão informal sobre a existência de entorpecentes na residência e autorização de ingresso, ocasião em que foram localizados entorpecentes e apetrechos relacionados ao tráfico.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem considerou válida a atuação da Guarda Municipal e o ingresso domiciliar sem mandado com base em fundadas razões e flagrante delito, mantendo a condenação. A decisão agravada preservou a licitude das provas e afastou a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a atuação da Guarda Municipal em policiamento ostensivo e na abordagem realizada em via pública é legítima; (ii) saber se o ingresso domiciliar sem mandado foi justificado por fundadas razões indicativas de flagrante delito, à luz da inviolabilidade do domicílio; (iii) saber se o histórico infracional pode fundamentar o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60014100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: d63bfb21-37a0-492a-8b9a-b148489d7396

III. Razões de decidir

5. A atuação da Guarda Municipal foi reputada legítima, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 608.588 (Tema 656), que reconhece a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive policiamento ostensivo, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública, uma vez que o agravante conduzia motocicleta em alta velocidade, com faróis apagados e sem placa, além de desobedecer ordem de parada, justificando a abordagem.

6. O ingresso domiciliar sem mandado foi considerado válido ante fundadas razões e situação de flagrante delito, consubstanciada pela confissão informal do agravante sobre a existência de drogas na residência, hipótese em que se admite a relativização da inviolabilidade do domicílio (CR/1988, art. 5º, XI; STF, RE 603.616/RO).

7. O afastamento do tráfico privilegiado foi mantido com base em histórico infracional documentado e com razoável proximidade temporal em relação ao crime, conforme orientação da Terceira Seção (EREsp 1.916.596/SP), evidenciando dedicação a atividades criminosas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Guardas municipais exercem ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo, podendo realizar abordagens dentro dos limites constitucionais. 2. O ingresso domiciliar sem mandado é legítimo quando fundadas razões, devidamente justificadas pelo caso concreto, indicam situação de flagrante delito. 3. O histórico infracional, documentalmente comprovado e com proximidade temporal, pode afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mediante fundamentação idônea.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CR/1988, art. 144, § 8º; CR/1988, art. 129, VII; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 608.588 (Tema 656), Plenário; STF, RE 603.616/RO, Plenário; STJ, ER Esp 1.916.596/SP, Terceira Seção, j. 08.09.2021, DJe 04.10.2021; STJ, AgRg no HC 979.695/SP, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 18.12.2025; STJ, AgRg no HC 943.626/SP, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VICTOR MIQUEIAS SANTOS MACIEL,** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* - mantida sua condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Nas razões, a defesa reafirma que a decisão agravada, ao justificar a licitude das provas com base em supostas infrações de trânsito e "confissão informal", teria ignorado a

Documento eletrônico VDA60014100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: d63bfb21-37a0-492a-8b9a-b148489d7396

ausência de justa causa para mitigação da inviolabilidade de domicílio e validado atuação da Guarda Metropolitana fora das competências do art. 144, § 8º, da Constituição da República.

Destaca que o ingresso domiciliar sem mandado e sem consentimento válido viola a jurisprudência desta Corte (HC 598.051/SP) e contamina o acervo probatório pela teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157 do CPP).

Pontua que o afastamento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) se amparou exclusivamente em atos infracionais pretéritos, sem fundamentos concretos e contemporâneos sobre dedicação criminosa.

Conclui que, mesmo diante de óbices processuais, é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, consoante precedentes do STJ e do STF (e-STJ, fls. 990-996).

Requer, assim, a declaração da nulidade absoluta das provas decorrentes da abordagem da Guarda Metropolitana e do ingresso domiciliar sem mandado, sem consentimento válido e sem fundadas razões, com a consequente absolvição do agravante. Subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado com o redimensionamento da pena e abrandamento do regime prisional.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem considerou válida a abordagem da guarda municipal e posterior busca domiciliar sob os seguintes fundamentos:

> No caso sub judice, comprovou-se que a atuação dos Guardas Metropolitanos se deu a partir de diligências policiais sobre direção perigosa em via pública, desobediência a ordem legal de parada, fuga em alta velocidade e confissão informal do acusado, no momento da abordagem, quanto à existência de entorpecentes em sua residência. Em juízo, os guardas metropolitanos justificaram suas ações, inclusive o posterior ingresso na residência do acusado, com a localização de entorpecentes e apetrechos utilizados na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, dispensando a exigência de mandado judicial. Além disso, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o procedimento adotado foi abusivo, pelo contrário, foi realizado de forma adequada e revestida de legalidade, motivo pelo qual não há nulidade. Conforme definiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616/RO), o ingresso forçado em domicílio, sem o devido mandado judicial, apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelo caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, evidente situação de flagrante delito. É o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA60014100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: d63bfb21-37a0-492a-8b9a-b148489d7396

O Supremo Tribunal Federal, no exame do RExt n. 608.588, com repercussão geral (Tema 656) firmou o entendimento de que "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional."

Do excerto acima reproduzido, observa-se que as buscas pessoal e domiciliar tiveram como motivação a atitude suspeita do agravante em via pública e a sua confissão de que teria droga armazenada em sua residência. Segundo consta, o agravante conduzia uma motocicleta em alta velocidade, **com faróis apagados e sem placa, além de desobedecer ordem legal de parada, empreendendo fuga**, o que justificou a abordagem. Na sequência, ao ser questionado, **confessou guardar droga em sua residência**, autorizando a entrada dos agentes de segurança.

Como se verifica, a atuação dos guardas municipais ocorreu nos estritos limites da lei, em atuação de policiamento ostensivo, diante da atitude suspeita do agente na condução de veículo automotor e da notícia da ocorrência de flagrante delito de tráfico de drogas. Logo, é válida a prova obtida em busca pessoal e domiciliar devidamente justificada.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A atuação da Guarda Civil Municipal foi considerada legítima, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 608.588 (Tema 656 da Repercussão Geral), que reconheceu a constitucionalidade da atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana, incluindo policiamento ostensivo.
> 6. A busca domiciliar foi realizada em situação de flagrante delito, com fundadas razões devidamente justificadas, incluindo denúncias anônimas e a confissão informal do agravante e do menor que o acompanhava, indicando a existência de drogas na residência.
> 7. A inviolabilidade do domicílio, garantida pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, admite relativização em casos de flagrante delito, conforme entendimento do STF no RE 603.616/RO. 8. Inviável, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento do acervo probatório, admitindo-se apenas o exame de ilegalidades evidentes ou teratologias.
> [...]
> (AgRg no HC n. 979.695/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)
>
> [...] 2. No Tema n. 656, de repercussão geral, o STF firmou a convicção de que: É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário,

Documento eletrônico VDA60014100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: d63bfb21-37a0-492a-8b9a-b148489d7396

> respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.
> 3. Na espécie, os guardas municipais visualizaram o paciente Edson, que se encontrava em conhecido ponto de venda de drogas - em uma praça - na posse de uma sacola plástica, constando que ele, ao avistar a viatura se aproximando, dispensou-a no chão. Daí a busca pessoal em que encontrado com ele apenas um aparelho celular, contudo, a droga que trazia consigo estava no chão, ao seu lado, tenho sido dispensada na frente dos guardas municipais, em situação de flagrante delito, verificado no desempenho de policiamento ostensivo e comunitário.
> 4. Uma vez abordado o paciente Edson, este informou que na casa do paciente Eduardo havia mais entorpecentes, razão pela qual os guardas municipais para lá se dirigiram e, diante do flagrante delito de crime permanente, entraram no domicílio em cujo interior efetivamente foi encontrada mais cocaína (62,9 gramas).
> 5. Agravo regimental provido. (AgRg no HC n. 943.626/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Do mesmo modo, não se verifica manifesta ilegalidade pelo não reconhecimento do tráfico privilegiado.

As instancias ordinárias destacaram que "o conjunto probatório se mostrou suficiente para comprovar que o acusado se dedicava a atividades criminosas, principalmente o tráfico de drogas, eis que já respondeu por atos infracionais, inclusive dois equiparados ao tráfico de drogas (evento 5), não fazendo mesmo jus ao benefício. Necessário destacar a proximidade temporal da conduta, uma vez que os atos infracionais ocorreram em 2023 e 2006, e o crime em comento foi praticado em 2025." (e-STJ, fl. 60)

Sobre o tema, prevaleceu o entendimento na Terceira Seção de que "o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração" (ER Esp 1916596/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2021, DJe 04/10/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: d63bfb21-37a0-492a-8b9a-b148489d7396

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.850 / TO

Número Registro: 2026/0111376-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00073067020258272700 00111954220258272729 111954220258272729 73067020258272700 216697220258272729 00133501820258272729 133501820258272729 00216697220258272729

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BARCELOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : VICTOR MIQUEIAS SANTOS MACIEL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR MIQUEIAS SANTOS MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA60932722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:41
Código de Controle do Documento: 1f3e7819-1de4-4cf7-8da2-a0900aae7f5d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:41
Código de Controle do Documento: 1f3e7819-1de4-4cf7-8da2-a0900aae7f5d